



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.338 - SC (2016/0045784-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUAN JUNIOR ZAMBOTT (MENOR)
REPR. POR : IMELDE PACAZZA
ADVOGADOS : CHRISTIAN MAX DE ANDRADE E OUTRO(S) - SC030796
ALEXSSANDRO MENEZES - SC030317
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, **B**, DO RISTJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 30/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à afronta ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUAN JUNIOR ZAMBOTT, representado por sua mãe, INELDE PACAZZA ZAMBOTT, em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, visando o fornecimento do medicamento SILDENAFIL 25 mg, de uso contínuo, por ser portador de cardiopatia congênita cianogênica. A sentença julgou procedente o pedido. A Corte de origem, ao apreciar as Apelações interpostas pelos entes públicos, negou provimento ao agravo retido da União e às Apelações e deu parcial provimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa oficial, apenas para a fixação de contracautela.

V. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

VI. Tendo a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, expressamente consignado que restaram evidenciadas a adequação e a necessidade da medicação prescrita, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamentos, com base nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.338 - SC (2016/0045784-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 08/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em 19/11/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO RETIDO.

- 1) Agravo retido da União a que se nega provimento.
- 2) União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pelo fornecimento de prestações relacionadas à saúde.
- 3) A União tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula o fornecimento de medicamento.
- 4) Faz jus ao fornecimento de medicamento o paciente que comprova a necessidade e a adequação de uso através da prova pericial.
- 5) A princípio, a hipossuficiência financeira do paciente não é requisito para a concessão ou não de prestação de saúde.
- 6) Antecipação da tutela recursal mantida.
- 7) Contracautela fixada em sede de reexame necessário" (fl. 947e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 982e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que:

"3.1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Ao dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios da União sem, no entanto, analisar a matéria nele veiculada, o acórdão deixou de examinar os dispositivos legais e constitucionais neles contidos - arts. 7º, IV, 15, 16, 17, 18 e 19-M, 19-O e 19-Q da Lei nº 8.080/90, e art. 2º da Lei nº 8.142/90, negando vigência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 535, I e II, do CPC, no que permite à interposição de embargos com o fim de prequestionar matéria legal não ventilada no acórdão, impossibilitando ao ente público o acesso à via recursal excepcional, ante o não cumprimento do requisito de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário referente ao prequestionamento.

Os referidos dispositivos de lei federal são imprescindíveis para o julgamento da demanda, uma vez que demonstram que o texto de lei federal - arts. 7º, IV, 15, 16, 17, 18 e 19-M, 19-O e 19-Q da Lei nº 8.080/90, estabelece a repartição de competências nas três esferas estatais, distribuindo as obrigações de prestação à saúde, de forma a permitir que o cidadão tenha mais rápido acesso aos tratamentos. É essa estrutura estabelecida nos referidos dispositivos legais que permite o atendimento mais eficaz aos cidadãos, pela maior proximidade do órgão estatal responsável pela sua realização.

(...)

3.2. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 9º, 15, 16, 17, 18 e 19-M, 19-O e 19-Q, DA LEI Nº 8.080/90; e art. 2º da Lei nº 8.142/90.

O acórdão recorrido, ao deixar de aplicar os arts. 7º, 9º, 15, 16, 17, 18 e 19-M, 19-O e 19-Q, da Lei nº 8.080/90 ao feito em tela, violou a referida legislação, uma vez que a afronta ao texto de lei pode ocorrer em decorrência da má-aplicação da lei federal, ou da não aplicação do texto de lei federal que incidiu sobre os fatos, o que ocorreu no caso em questão.

Os referidos dispositivos de lei federal estabelecem a descentralização do dever do Estado na gestão do sistema de saúde, fixando a competência direta do Município pela execução do serviço de saúde, mediante repasse de verbas pelos Estados-membros e pela União. Ora, ao fixar a competência da União responder diretamente pela prestação da obrigação postulada, o acórdão deixou de aplicar o texto de lei federal que disciplinou a repartição das competências - arts. 7º, 9º, 15, 16, 17, 18 e 19-M, 19-O e 19-Q, da Lei nº 8.080/90, ignorando a legislação incidente sobre os fatos, o que importou em afronta direta à referida legislação federal.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula medicamento a ser fornecido gratuitamente pelo SUS, em hipótese na qual não houve sua incorporação para a espécie de doença que lhe acometeu, pelo protocolo de diretrizes terapêuticas que rege o SUS.

(...)

Via de consequência, o não reconhecimento da ilegitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União para figurar no feito, importa em literal violação aos dispositivos de lei federal acima indicados, uma vez que imputa obrigações à União que, de acordo com a lei, são de competência do Estado e do Município.

Deveras, à União foi reservada unicamente a competência para elaborar normas gerais (jurídicas, técnicas e científicas) em matéria de saúde, competência essa que foi exercida mediante a edição das Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, e demais normativos, a fim de operacionalizá-las.

(...)

Portanto, dada a insuficiência do conceito meramente civilista de solidariedade obrigacional, impõe-se o estabelecimento de um novo conceito de solidariedade, fundado no direito público, no que toca à prestação de saúde pelos entes federativos, sob pena de ser aplicado incorretamente o disposto no art. 275 do Código Civil, importando em violação a esse texto legal. Assim, ainda que se possa entender a existência de solidariedade no que toca às obrigações gerais da saúde (essas previstas na competência comum do sistema constitucional), isso jamais poderá significar que essa solidariedade seja extensível às prestações concretas de saúde" (fls. 1.006/1.019e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "para reformar o v. acórdão regional, anulando o acórdão recorrido, e determinando que seja suprimida a omissão, com o efetivo julgamento dos embargos de declaração da União, pelo Tribunal de origem. No entanto, se o entendimento for de que os dispositivos de lei federal aqui apontados como violados, encontram-se devidamente prequestionados, a União requer o provimento do presente Recurso Especial, com a consequente improcedência da ação, preservando-se com isso a integridade dos dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido: arts. 7º, 9º, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 8.080/90; e art. 2º da Lei nº 8.142/90" (fls. 1.019/1.120e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.078/1.081e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.093/1.104e).

A irresignação não merece acolhimento.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos.

A propósito do tema, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. **O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.**

4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial" (STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 1.139/1.143e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"III.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR PROVIMENTO A RECURSO MONOCRATICAMENTE COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

Insta destacar, inicialmente, que embora não mencionada expressamente, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 568/STJ no tocante à questão jurídica em tela, qual seja: a responsabilidade solidária dos entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos.

Ocorre que o CPC/2015 extinguiu esse poder do relator. Assim prevê o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 932, V, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...) a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Observa-se que nenhuma das alíneas do art. 932, V, do CPC/2015, faz referência à antiga "manifesta improcedência" nem à "jurisprudência dominante" do já revogado art. 557, **caput** e § 1º do CPC/73. O relator só poderá julgar o mérito de recursos em casos específicos, previstos nas citadas alíneas: Súmula do STJ ou do STF, acórdão proferido em recursos repetitivos e entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

(...)

Não se diga que o julgamento do agravo interno pela Turma sanaria o vício. O julgamento do agravo interno, nesse caso, não autoriza a realização de sustentação oral, um direito da parte recorrente que está sendo tolhido pela decisão monocrática contrária à lei.

(...)

Nesses termos, considerando a violação ao art. 932, V, do CPC/2015, requer a União que as matérias julgadas em afronta ao ali previsto (julgamento monocrático com base em "jurisprudência dominante") sejam levadas a julgamento colegiado, de modo a se permitir o amplo debate da questão, com sustentação oral e formação de precedente ou súmula que, no futuro, autorize o regular julgamento monocrático (art. 932, V, do CPC/2015).

III.2 – DO MÉRITO

Cumpra à União tecer algumas considerações acerca do mérito do recurso especial. A questão que se coloca para apreciação dessa C. Corte não trata puramente da legitimidade da União para o fornecimento de medicamentos, mas, sim, se o fornecimento de medicamentos não contemplados nas regulamentações próprias (protocolos e diretrizes terapêuticas do SUS) deve ser determinado pelo Poder Judiciário.

O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE QUE NÃO CONSTA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS – OFENSA AOS ARTS. 2º E 198, II, DA CF/88 E AOS ARTS. 6º, I, d, 7º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19-M, 19-O, 19-P, 19-Q DA LEI N.º 8.080/90, QUE DEFINEM O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DO ATENDIMENTO

(...)

Observa-se, portanto, que o Poder Legislativo regulamentou o princípio do atendimento integral, sendo claro, expresso, ao definir que somente cabe ao SUS o fornecimento de medicamentos que constam em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do SUS, ou em listas de medicamentos da União, Estados e Municípios.

A Constituição, em seu art. 198, II, determina o atendimento integral; a Lei n.º 8.080/90, em seus arts. 19-M e 19-P, define como atendimento integral a dispensação de medicamentos previstos em protocolos clínicos do SUS.

Determinar uma obrigação ao Estado-Administração que extrapole a determinação legal é violar diretamente o disposto nos arts. 198, II, da CF/88, e 19-M e 19-P da Lei n.º 8.080/90.

(...)

Ademais, cumpre ressaltar que, ao solicitar a entrega de medicamento não previsto em protocolos do SUS, está a parte autora a exigir – por via judicial e indiretamente – a incorporação do fármaco em protocolos. Da mesma forma, uma decisão judicial que desrespeita os limites da obrigação imposta no art. 19-M da Lei n.º 8.080/90 está, por vias transversas, considerando como necessária a inclusão do medicamento em lista do SUS. Está, em verdade, realizando um juízo acerca da necessidade de um determinado fármaco estar presente nos protocolos clínicos do SUS, sem que a CONITEC, órgão legalmente responsável pela incorporação de tecnologia ao SUS tenha sido consultada.

(...)

REGRA GERAL: PRIVILEGIAR O TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS; EXCEÇÃO: SOMENTE SE COMPROVADA PELO AUTOR DA DEMANDA A INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA – ARTS. 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, § 2º, DA LEI N.º 8.080/90 E ARTS. 333, I, E 420 DO CPC

(...)

A regra, portanto, é no sentido de que, havendo tratamento previsto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS para a enfermidade da parte autora, deve ser privilegiado este tratamento, determinando-se a inclusão do demandante nos programas previstos pelo SUS para acompanhamento e controle clínico do demandante e de sua patologia.

(...)

Assim, qualquer determinação judicial que determine o fornecimento de medicamento que não passou pelos requisitos legais de eficácia deve exigir, sob pena de ofensa ao art. 19-Q, § 2º, da Lei n.º 8.080/90, prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabal que demonstre a inefetividade do tratamento indicado pelo SUS, bem como a eficácia do medicamento pleiteado pela parte demandante" (fls. 1.152/1.160e).

Por fim, requer "a reforma da decisão ora impugnada, para que se dê provimento ao recurso da União" (fl. 1.161e).

Não houve impugnação ao Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.338 - SC (2016/0045784-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Observa-se, de início, que a questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, o que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ.

Nos termos da Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Esse mesmo entendimento, **mutatis mutandis**, aplica-se à sistemática advinda com o novo Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 932 do CPC/2015.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à afronta ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUAN JUNIOR ZAMBOTT, representado por sua mãe, INELDE PACAZZA ZAMBOTT, em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, visando o fornecimento do medicamento SILDENAFIL 25 mg, de uso contínuo, por ser portador de cardiopatia congênita cianogênica.

A sentença julgou procedente o pedido.

A Corte de origem, ao apreciar as Apelações interpostas pelos entes públicos, negou provimento ao agravo retido da União e às Apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, sob os seguintes fundamentos:

"DAS PRELIMINARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGRAVO RETIDO

A União interpôs agravo retido (EVENTO 73) de decisão que indeferiu a realização de estudo social (EVENTO 60).

Na espécie, entendeu o juízo de origem a desnecessidade da realização da citada prova, em face da universalidade do acesso à saúde, assim disposta na Constituição Federal.

De fato, é dominante no Tribunal o entendimento de que, a princípio, a hipossuficiência financeira não é requisito para a concessão da prestação de saúde pleiteada. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. [...] 2. Não há necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira para fazer jus à prestação material, esteja ela fixada em política pública ou não, na medida em que o direito fundamental abrange a todos os indivíduos. [...]. (TRF4, AG 5011883-84.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/09/2012, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO NECESSÁRIO. 1. A proteção à saúde é direito de todos e dever do Estado, de modo que este tem a obrigação de fornecer medicamentos aos portadores de moléstias - inclusive medicamentos excepcionais. 2. Quanto à demonstração de hipossuficiência para reivindicar o fornecimento de medicamento pelo SUS, certo que a jurisprudência pátria não traz tal requisito como condição ao fornecimento de medicamento excepcional, ou não, para os portadores de moléstias. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5010993-82.2011.404.0000, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2011, grifei)

Portanto, nego provimento ao agravo retido da UNIÃO.
(...)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO
Ademais, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde, sem que a responsabilidade solidária assim reconhecida implique litisconsórcio passivo necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo. (TRF4, APELREEX 5001198-68.2011.404.7205, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/08/2012)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CACON. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.(...).

(TRF4, AG 5008919-21.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2012)

Portanto, afasto as alegações de ilegitimidade passiva.

Registro o descabimento de eventual discussão, nos presente autos, acerca de delimitação das atribuições de cada réu e de repartição de despesas com fixação de fração para rateio, porque se tratam de matérias estranhas à lide, devendo ser resolvidas na esfera administrativa ou em ação própria.

DO MÉRITO

A saúde é direito social fundamental, sendo direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas, consoante artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. E, nos termos do art. 5º - § 1º da Constituição Federal, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Contudo, não se trata de um direito absoluto, especialmente porque, diante do princípio da reserva do possível e das possibilidades orçamentárias do Estado, não há como o Estado custear todo e qualquer tratamento de saúde aos cidadãos, sob pena de se provocar desordem administrativa e inviabilizar o próprio funcionamento do SUS. Logo, tal direito deve ser visto como um mandado de otimização aos órgãos estatais.

Necessário, ainda, observar que, nos termos do art. 197 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde.

Embora seja do Executivo e do Legislativo, precipuamente, a atribuição de formular e implantar as políticas públicas na área, buscando a redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, também é certo que não pode o Judiciário, em nome do princípio da separação dos poderes ou do princípio da isonomia, permitir a afronta e a aniquilação, no caso concreto, do citado direito, o qual está intrinsecamente relacionado com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais têm inquestionável relevância, tanto que protegidos pela Constituição Federal.

Acerca do assunto, transcrevo trecho do voto do Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175, julgado em 17/03/2010:

(...)

Diante da excepcionalidade da atuação do Poder Judiciário e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitações que cercam o direito à saúde, os pedidos de fornecimento de medicamentos, de tratamentos/procedimentos e de aparelhos afins devem ser analisados caso a caso, com detida apreciação do contexto fático.

Por oportuno, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175, já referido, definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde, cumprindo ressaltar os seguintes trechos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes:

(...)

Partindo das premissas apontadas pelo julgado citado do Supremo Tribunal Federal, entendo que, na avaliação do caso concreto, devem ser considerados, dentre outros fatores, os seguintes: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

DO CASO CONCRETO

Acerca da adequação e necessidade do medicamento, colaciono trecho da sentença de procedência de lavra do Juiz Federal Narciso Leandro Xavier Baez, a qual também adoto como razões de decidir, **in verbis**:

"A patologia do menor autor é assim descrita pelo laudo médico de Renato Antônio Bohnert (evento 32 - OUT4 - fl. 04):

O paciente LUAN JUNIOR ZAMBOT, de 08 anos, é portador de Cardiopatia Congênita, tipo Transposição dos Grandes Vasos da Base com Comunicação Interventricular e Estenose Pulmonar Leve, sem realização de correção cirúrgica por apresentar hipertensão sistêmica em artéria pulmonar, já nos primeiros meses de vida.

Evolui, no momento com Insuficiência Cardíaca Congestiva, em classe funcional II da N.Y.H.A., em uso contínuo de medicamentos.

Diante de tal quadro, assim atestou (fl. 06):

Atesto, para os devidos fins que, Luan Júnior Zambor, 11 anos, é portador de Cardiopatia Congênita Cianogênica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com desenvolvimento de Hipertensão Pulmonar, necessitando uso contínuo de Sildenafil 12,5 mg, 3 vezes/dia.

A enfermidade narrada e a adequação do tratamento prescrito por tal profissional foram integralmente ratificadas pelo perito judicial nomeado pelo juízo. Em parte, transcreve-se (evento 153):

Sim, o medicamento é adequado e imprescindível ao tratamento.

(...)

Não, não existe outra medicação com efeito específico e significativo de vasodilatação arterial e pulmonar que seja fornecido pela Secretaria de Estado e Saúde.

(...)

Uso contínuo e indefinidamente, a patologia da hipertensão arterial pulmonar é irreversível neste paciente.

(...)

Sim, é imprescindível para a manutenção da saúde e o seu não uso coloca em risco a vida da parte autora.

(...)

A possibilidade da existência de tratamento similar no Sistema Único de Saúde também é rechaçada pelo Laudo Pericial:

Existem outros medicamentos (epoprostenol, trepostinil, iloprost, beraprost, inibidor de receptor de endotelina-1 Bonsetan, suplementação oral com L-arginia), todos com valores maiores ao Sildenafil. Nenhum deles é distribuído pelo SUS.

Portanto, verificadas estas circunstâncias no caso concreto, o juízo de procedência da pretensão do autor é a medida que se impõe, devendo a antecipação de tutela concedida (evento 32 - OUT3 - fls. 26/29) ser confirmada".

Registro que, diante da perícia favorável confirmando o acerto da prescrição, o fato de os remédios terem sido prescritos em atendimento particular não é suficiente para a reforma da decisão.

Como se vê, restam evidenciadas a adequação e a necessidade da medicação prescrita. Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe, devendo ser confirmada a tutela antecipada, deferida pelo juízo de origem.

CONTRACAUTELA

Diante da condenação ao fornecimento do medicamento ser por prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminado, entendo cabível em sede de reexame necessário a fixação de contracautela para que haja a renovação da receita médica semestralmente a demonstrar a continuidade da sua necessidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido da União e negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial" (fls. 940/945e).

No mérito, como ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federados é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.

4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial" (STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Ademais, tendo a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, expressamente consignado que restaram evidenciadas a adequação e a necessidade da medicação prescrita (fl. 945e), o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Ademais, conforme transcrição feita alhures, infere-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional.

Dessa forma, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045784-0

AgInt no
AREsp 870.338 / SC

Números Origem: 201072520012252 450006757420104040000 50003494220104047202
SC-50003494220104047202 TRF4-50006757420104040000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUAN JUNIOR ZAMBOTT (MENOR)
REPR. POR : IMELDE PACAZZA
ADVOGADOS : CHRISTIAN MAX DE ANDRADE E OUTRO(S) - SC030796
ALEXSSANDRO MENEZES - SC030317
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUAN JUNIOR ZAMBOTT (MENOR)
REPR. POR : IMELDE PACAZZA
ADVOGADOS : CHRISTIAN MAX DE ANDRADE E OUTRO(S) - SC030796
ALEXSSANDRO MENEZES - SC030317
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.